EM n~~º~~ 00073/2024 MPO

Brasília, 10 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1.                Encaminho à sua consideração o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024”.

2.                O referido projeto propõe a adequação do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO 2024) com o objetivo instituir mecanismo que viabilize a transição de empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional para situação de não dependência.

3.                A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevê, em seu art. 47, autonomia gerencial, orçamentária e financeira à empresa controlada pelo Setor Público que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho. A aplicação desta regra, entretanto, não é tratada na LDO, que dispõe sobre as entidades que integram os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, de modo que o instrumento previsto no art. 47 da LRF, até o momento, não foi efetivado.

4.                Nesse contexto, propõe-se a adequação do texto da LDO 2024 para dispor sobre o referido contrato de gestão, a fim de viabilizar que empresas estatais atualmente classificadas como dependentes que tenham condições de alcançar a sustentabilidade econômica e financeira passem a compor o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, conferindo-lhes assim maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

5.                Dessa forma, pretende-se criar um caminho institucional de transição para que empresas dependentes possam adequar suas operações e promover a geração de receitas próprias, de modo a alcançar a saída futura da dependência de recursos do Tesouro Nacional.

6.                O montante de recursos repassados pela União para a empresa, por meio de contrato de gestão, continua a constar do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Destaque-se também que, até que a empresa seja definitivamente classificada como não-dependente, ela seguirá o teto constitucional de salário de empregados e administradores.

7.                Por fim, propõe-se alteração do prazo para envio de projeto de lei de crédito adicional relacionado a esta matéria, tendo em vista as etapas necessárias à implementação desta regra, que inclui a adequação do orçamento.

8.                Nessas condições, submeto à sua consideração o referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Simone Tebet***

PROJETO DE LEI N~~º~~ DE DE DE 2024.

Altera a Lei n~~º~~ 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º ...........................................................................................................

§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput:

........................................................................................................................

III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

........................................................................................................................

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição; e

e) contrato de gestão, firmado na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º-A Deverão integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as despesas decorrentes do repasse de recursos pelo ente controlador às empresas estatais que firmarem contrato de gestão, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A transição de empresas estatais entre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade e o Orçamento de Investimento deverá observar o disposto em ato do Poder Executivo federal.

........................................................................................................................

§ 4º Na hipótese de celebração de contrato de gestão, de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de outro ato relacionado à transição de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista o encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a aprovação.” (NR)

“Art. 51. ..........................................................................................................

........................................................................................................................

§ 3º .................................................................................................................

II-A – decorrentes de contrato de gestão, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

........................................................................................................................

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive os decorrentes de contrato de gestão ou mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

.........................................................................................................................

§ 5º-A. O contrato de gestão de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá, observado o disposto em ato do Poder Executivo federal, especificar os objetivos e as metas de desempenho da empresa, os bens e serviços a serem fornecidos, e terá prazo de vigência definido, com a finalidade de promover a sustentabilidade econômico e financeira da empresa.

§ 5º-B. As empresas estatais que firmarem o contrato de gestão na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição e, em decorrência de sua autonomia orçamentária e financeira, atenderão às regras orçamentárias e financeiras aplicáveis às empresas estatais não dependentes.

........................................................................................................” (NR)

“Art. 54. ..........................................................................................................

.........................................................................................................................

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que tratam as Seções I e II do Anexo III, ou ao atendimento de despesas relacionadas a contrato de gestão, de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000, hipóteses em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.

................................................................................................................” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 6º da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203~~º~~ da Independência e 136~~º~~ da República.

***Referendado eletronicamente por: Simone Tebet***

**PARECER n. 00296/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU**

**NUP: 10080.001424/2024-88**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ASSUNTOS: ORÇAMENTO**

EMENTA: MODIFICAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. REGULARIDADE.

I - Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024. ".

II - Observância da Constituição Federal e ausência de indícios de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Regime Fiscal Sustentável.

III - Pela aprovação.

**1. RELATÓRIO**

1. A Secretaria-Executiva submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, em regime de urgência, o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.".

2. De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo da proposta é o de realizar alterações pontuais na redação vigente.

3. A Secretaria de Orçamento Federal (Nota Técnica para Atos Normativos 50): (i) expôs os principais aspectos da proposta e (ii) manifestou-se favoravelmente ao seu prosseguimento.

4. É o breve relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

5. Em relação ao conteúdo, não foram identificados óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar n.º 200/2023).

6. Sobre a possibilidade de alteração do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobreleva anotar que a doutrina não hesita em atestá-la. Convém, por todos, transcrever as lições do jurista Regis Fernandes de Oliveira[1] que, ao examinar a matéria, assinala:

Diga-se o mesmo em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em havendo circunstância imperiosa, não descartamos a possibilidade de alteração do texto da lei, no curso de sua vigência. É que não se pode impedir alterações que redundem em melhoria para a população. O fim não é a lei em si mesma ou a lei não é um fim em si mesmo. O que vale é a sociedade e, à vista de empecilhos que possam surgir, nada mais razoável que pensar na alteração da lei.

7. No tocante aos aspectos formais, o Projeto de Lei está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar 95/1998 e Decreto 12.002/24).

**3. CONCLUSÃO**

8. Do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do Projeto de Lei.

9. Sugere-se o encaminhamento à Diretoria de Programa 1 da Secretaria-Executiva deste Ministério.

À consideração superior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR**

------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**DESPACHO n. 01057/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU**

**NUP: 10080.001424/2024-88**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ASSUNTOS: ORÇAMENTO**

Aprovo o PARECER n. 00296/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU.

Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO**

Procurador da Fazenda Nacional

Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

***Assinado eletronicamente por: Jurandi Ferreira de Souza Neto***